Art. 2º A capacitação em Primeiros Socorros ou SBV deverá:

I – Abranger técnicas de reanimação cardiopulmonar (RCP), desobstrução de vias aéreas, controle de hemorragias, imobilizações e outras medidas de emergência;

II – Ser ministrada por instituição ou profissional habilitado reconhecido por órgãos oficiais de saúde ou segurança, como Corpo de Bombeiros Militar, SAMU, instituições de ensino superior da área da saúde ou entidades legalmente autorizadas;

III – Ter validade máxima de dois anos, exigindo-se reciclagem ao término desse período.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão:

I – Manter afixada, em local visível ao público, informação clara indicando a presença do colaborador capacitado, com nome e função;

II – Arquivar no local os certificados de capacitação, atualizados, para apresentação à fiscalização municipal quando solicitado.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observados os limites e critérios estabelecidos em regulamento, aplicadas pela autoridade municipal competente:

I – Advertência, na primeira autuação;

II – Multa graduada conforme porte do estabelecimento e gravidade da infração, em caso de reincidência;

III – Interdição parcial ou total, quando houver descumprimento reiterado ou risco iminente à saúde e segurança dos frequentadores.

Art. 5º As despesas com a capacitação dos colaboradores serão de responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos regulados por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização e à gradação das sanções, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequar-se às suas disposições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.819, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

ALTERA A LEI Nº 1.659, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – FECMBV, PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE EMENDAS PARLAMENTARES E AMPLIAR O ESCOPO DE ATUAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO – ESCOLEGIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.659, de 14 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. O Fundo Especial da Câmara Municipal de Boa Vista – FECMBV poderá receber, além das receitas já previstas no art. 3º desta Lei, recursos oriundos de emendas parlamentares, individuais ou de bancada, destinadas especificamente para projetos de modernização institucional, promoção da cidadania, transparência, educação legislativa e fortalecimento da Escola do Legislativo – Escolegis.

§1º Os recursos recebidos na forma do caput serão vinculados às ações previstas no plano de aplicação anual do FECMBV, observada a legislação orçamentária vigente.

§2º A inclusão dos recursos oriundos de emendas parlamentares será precedida de autorização em lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, devendo ser incluída em categoria de programação específica."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.659, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VIII – financiamento de ações e projetos da Escola do Legislativo – Escolegis, voltados para:

a) capacitação técnica e política de vereadores, servidores públicos e lideranças comunitárias;
b) realização de cursos, seminários, oficinas, congressos e conferências;
c) produção de material didático e publicações de interesse legislativo e cidadania;
d) parcerias com instituições de ensino e entidades da sociedade civil;
e) ações itinerantes e projetos de educação legislativa em escolas e comunidades;
f) estímulo à participação popular nos processos legislativos;
g) desenvolvimento de programas de formação cidadã e inclusão social."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.821, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAREM CARDÁPIO EM BRAILE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, localizados no município de Boa Vista, a disponibilizarem pelo menos um exemplar de cardápio em braile para uso das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O cardápio em braile deverá conter as mesmas informações constantes do cardápio comum, especialmente sobre:

I – descrição dos produtos e serviços oferecidos;

II – preços praticados;

III – promoções e ofertas em vigor.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de defesa do consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, a seu critério, apoiar campanhas de orientação e conscientização sobre acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.822, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

A REGULAMENTAÇÃO DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica regulamentada a posse responsável de animais domésticos no Município de Boa Vista, com o objetivo de proteger a saúde, o bem-estar e a dignidade dos animais, bem como garantir a segurança e a saúde pública.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por posse responsável de animais a adoção de práticas que assegurem o cumprimento dos seguintes deveres por parte do tutor ou possuidor:

I - proporcionar ao animal abrigo adequado às suas necessidades, alimentação e cuidados veterinários regulares;

II - prevenir maus-tratos, negligência, abandono ou qualquer forma de violência contra o animal;

III - respeitar as características fisiológicas, comportamentais e etológicas de cada espécie;

IV - registrar e identificar o animal, quando exigido pela legislação vigente;

V - evitar que o animal tenha acesso livre a vias públicas sem supervisão ou medidas que garantam a segurança de terceiros e do próprio animal.

Art. 3º São vedadas as seguintes condutas relacionadas ao manejo de animais domésticos:

I - abandonar animais em vias públicas ou áreas privadas de terceiros;

II - manter animais em locais insalubres ou em condições que comprometam seu bemestar:

III - utilizar animais para práticas que promovam sofrimento ou situações degradantes;

IV - criar, manter ou permitir a reprodução indiscriminada de animais sem controle populacional adequado.

Art. 4° O tutor será responsável pelos danos materiais e morais causados por seu animal a pessoas, propriedades ou outros animais, conforme previsto em legislação vigente.

Art. 5° O disposto nesta lei aplica-se as espécies cuja a criação e manutenção ocorram predominantemente no ambiente doméstico, com finalidade afetiva, recreativa, terapêutica ou de serviço, e que tenham a convivência familiar como característica principal, compreendendo:

I - animais domésticos convencionais, como cães e gatos;

II - animais domésticos não convencionais, tais como aves ornamentais, pequenos roedores, entre outros;

III - animais de produção, como equinos, suínos, bovinos, caprinos e aves de corte, desde que tratados como animais de companhia ou destinados exclusivamente a fins recreativo, afetivos e terapêuticos.

S 1º Os animais de que trata o inciso III estão sujeitos ao cumprimento das normas municipais que, mediante autorização e registro pelos órgãos competentes, estabelecem as condições para sua criação em área urbana ou rural.

§ 2° Não se aplicam as disposições desta lei a animais de produção criados exclusivamente para fins econômicos ou industriais.

Art. 6° Esta Lei autoriza o Poder Público Municipal a estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, clínicas veterinárias e outros setores privados para promover:

I - campanhas de conscientização sobre posse responsável e bem-estar animal;

II - programas de esterilização, vacinação e microchipagem de animais;

III - ações de fiscalização para o cumprimento desta lei.

Art. 7° O descumprimento das disposições desta lei sujeitará às seguintes penalidades, sem prejuízo de sanções penais ou civis cabíveis:

I - advertência escrita;

II - multa de 5 (cinto) Unidades Fiscais do Município (UFM), a 500 (quinhentos) Unidades Fiscais do Município (UFM), conforme a gravidade da infração.

III - apreensão do animal em casos de reincidência ou flagrante de maus-tratos.

Art. 8º As receitas provenientes das multas aplicadas com base nesta lei serão destinadas exclusivamente a programas de proteção e bem-estar animal no Município de Boa Vista.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.823, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DOS CABOS E FIAÇÃO AÉREA, EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR CONCESSIONÁRIAS QUE OPERAM OU UTILIZAM REDE AÉREA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte: